

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: ADAIR BERNARDINO FILHO

PROCESSO: 04000001410/03

A.I. nº: 009596-6/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4400,00

MUNICÍPIO: Massachusetts

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 7100,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Explorar, sem prévia autorização do órgão ambiental competente em área acima de 5ha com formações florestais em estágio inicial de regeneração totalizando 18ha e 2ha de área de preservação permanente.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II, nº de ordem 01 e 03 do seu anexo, Lei 14309/02.

RECURSO: ☒ TEMPESTIVO ☐ INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que em Setembro de 2003 mandou que um trator agrícola gradeasse quatro hectares das terras, visando plantar lavouras de milho e feijão para o sustento de sua família. O local era um chavascal, não era nem mato, nem pasto;

- que, alguns dias depois, foi autuado. Não compreendeu muito bem o que lhe disseram o Policial Florestal e o Funcionário do IEF, por ser pessoa simples e quase analfabeta;

- que o local não foi periciado para constatar se ali realmente fora feito um desmate, ou para determinar a extensão da área atingida de forma mais acurada. Sendo assim, contesta as afirmações apresentadas como evidências;

- que a Constituição dá alguns privilégios ao pequeno produtor, configurando-se um contra-senso atribuir a ele encargos financeiros que vão muito além de suas possibilidades, sem ter havido a devida orientação antecipada.

Requer o cancelamento da multa.

À folha 21 consta Laudo Técnico que informa que “*mediante vistoria à propriedade, foi constatado realmente a supressão da vegetação nativa incluindo arbustos e capoeira em uma área de 18ha em estágio inicial de regeneração, e desmate de mais de 2ha em área de preservação permanente*”. Assim, não procede a afirmação

PARECER DO RELATOR

do autuado acerca da inexistência de perícia que confirmasse a veracidade das informações constantes no Auto. Ademais, cabe dizer que o AI e o Laudo Técnico são documentos que gozam de presunção de veracidade, tendo sido lavrado por agentes que gozam de fé pública.

Assim, não trazendo o recorrente qualquer prova ou argumento consistente em contrário, opino pelo **indeferimento** do pedido e manutenção do valor da multa, que poderá ser parcelada em 12 vezes no valor de R\$ 591,66, nos termos do §3º do art. 54 da Lei 14309/02.

Belo Horizonte, de de 2008.

Conselheiro do CA/IEF

Anna Cristina de Carvalho Rettore – Estagiária de Direito